



Ofício Circular n. 061/2020 – CML/PM

Manaus, 16 de março de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por empresa, referente ao Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2020 - CML/PM, cujo objeto versa sobre *“DEMOLIÇÃO DA ESTRUTURA DO TERMINAL EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO – TI. LOCALIZADO NA AVENIDA CONSTANTINO NERY - CENTRO. MANAUS/AM”*.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, segue em anexo o Despacho da Diretoria Jurídica desta CML.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Wallace Melo de Souza

Presidente da Subcomissão de Mobilidade Urbana da Comissão Municipal de Licitação



CML/PM	
Fls.	Ass.

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

RDC n. 001/2020 – CML/PM

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

Objeto: *“Demolição da estrutura do Terminal existente e construção do novo Terminal de Integração – T1, localizado na Avenida Constantino Nery - Centro, Manaus/AM.”*

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento por empresa, referente ao Regime Diferenciado de Contratação n. 001/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre *“Demolição da estrutura do Terminal existente e construção do novo Terminal de Integração – T1, localizado na Avenida Constantino Nery - Centro, Manaus/AM.”*, recebido nesta CML no dia 16/03/2020, às 09h00m (horário local).

Preliminarmente, em relação à tempestividade, tem-se a esclarecer que o prazo para apresentação de Pedido de Esclarecimento teria como data limite 17/03/2020, tendo em vista o que dispõe o item 5.5 c/c 18.10 e ss. do Instrumento Convocatório, logo, resta demonstrada a tempestividade do requerimento.

5.5. Todos os documentos deverão ser apresentados na data prevista para o recebimento dos envelopes de Proposta de Preços (Envelope n. 01) e de Documentação de Habilitação (Envelope n. 02), qual seja, o **dia 25 de março de 2020, às 09h00 horas (horário local)**.

18.10. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidade na aplicação das Leis, devendo protocolar o pedido, no Protocolo da CML/PM localizado na Av. Constantino Nery n. 4080 – Bairro Chapada, CEP 69.050-00, em Manaus/AM, Fone/Fax (92) 3215-6375/6376, **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de proposta de preços, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93.**

18.10.1. Eventuais pedidos de esclarecimento obedecerão às mesmas condições dispostas no item 18.10.

CML/PM	
Fls.	Ass.

18.11. Decairá do direito de impugnar ou pedir esclarecimento acerca dos termos do Edital e seus Anexos a licitante que não o fizer até 05 (cinco) dias úteis que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas de preços.

No que tange ao teor do pedido, a empresa menciona que não foram entregues pela Comissão os seguintes itens:

Não foram entregues pela comissão de licitação da Prefeitura de Manaus os seguintes itens:

→ Planilha Orçamentária Sintética (com quantitativo e valores de referência);

→ Planilha Sintética com as composições de referência e criadas;

→ Cronograma Físico Financeiro com detalhamento de percentual.

Os únicos arquivos que foram repassados pela comissão de licitação foi o resumo orçamentário, **no entanto sem nenhum quantitativo nem valor.**

As planilhas acima mencionadas são de suma importância para o desenvolvimento da proposta, sem as quais é impossível desenvolver qualquer orçamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a modalidade adotada para este certame é o Regime Diferenciado de Contratação, que foi elaborado visando a simplificação e rapidez do procedimento licitatório previsto na Lei Geral de Licitações. Com este intuito, diversos dispositivos do novo regime oferecem vias mais céleres e ágeis para as contratações públicas. De acordo com Gasparini (GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 761)

“O RDC foi concebido com os objetivos legalmente declarados de ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e incentivar a inovação tecnológica.”

Por sua vez, adentrando ao teor do que fora requisitado pela empresa, estabelece o artigo 6º da Lei 12.462/2011, **caso não conste, no instrumento convocatório, o orçamento previamente estimado para a contratação, este somente será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação**, sendo disponibilizado estrito e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



CML/PM	
Fls.	Ass.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. (g.n)

Portanto, diferentemente do que estabelece a Lei nº 8.666/93 que determina ampla publicidade na fase interna do certame, o novo diploma prevê a possibilidade de o administrador utilizar o orçamento sigiloso para a contratação.

O sigilo no orçamento foi estabelecido com o objetivo de evitar a formação de conluio e cartéis entre os terceiros que participem da licitação, através da combinação de preços para fraudar os certames. Ainda, visa a incentivar os licitantes a oferecerem menores preços, através de uma maior competitividade. De acordo com Gasparini (GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 763):

"A idéia subjacente parece ser a de transferir ao particular a responsabilidade pela elaboração de todos os preços envolvidos no certame, talvez em razão da dificuldade de a Administração manter um sistema de custos que reflita a realidade do mercado. Por outro lado, a nova regra também objetiva coibir a realização de conluio entre licitantes e estimular a prática do chamado "preço limpo", é dizer, aquele apresentado pelo licitante sem saber de antemão qual o valor máximo que a Administração pretende pagar pela obra, pelo bem ou pelo serviço."

A Administração estabelecerá um orçamento estimado, ou seja, o valor que esta dispõe para a realização do certame, que somente será tornado público após o encerramento da licitação. Acerca deste tema, Peixoto (PEIXOTO, Ariosto Mila.) discorre que:

Ⓢ

CML/PM	
Fls.	Ass.

“O sigilo tratado no artigo 6º do RDC, portanto, limitar-se-á à fase da veiculação do edital aos interessados em participar do certame, uma vez que os preços propostos e o valor estimado da licitação serão todos divulgados a partir da escolha do melhor classificado.”

Desta feita, no que tange ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, a disciplina dada à questão pela Lei nº 12.462/11, que institui o RDC, é nitidamente distinta do regime jurídico das contratações públicas vigente até então, já **que prevê expressamente a possibilidade de não divulgação do orçamento previamente estimado pela Administração até o encerramento da licitação**, conforme exposto acima.

Não obstante, de acordo com o artigo 26, é autorizado à Administração, ao final do certame, negociar condições mais vantajosas com o vencedor, que ainda não possui conhecimento do valor estimado pelo Ente. Se, após esta negociação, a proposta do vencedor apresentar valor superior ao estimado pela Administração, esta será desclassificada (artigo 24, inciso III).

Lei n. 12.462/2011 (RDC)

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que esta Comissão está adstrita ao cumprimento do que determina a legislação aplicável à modalidade adotada para o presente certame.

Sem mais para o momento, seguimos à disposição para maiores esclarecimentos.




CML/PM	
Fls.	Ass.


Por fim, cumpre ainda ressaltar que esta Comissão está adstrita ao cumprimento do que determina a legislação aplicável à modalidade adotada para o presente certame.

Sem mais para o momento, seguimos à disposição para maiores esclarecimentos.

Manaus, 16 de março de 2020.



Daniel de Lima Cavalcante
Assessor Jurídico - DJCML/PM



Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira
Diretora Jurídica – DJCML/PM em exercício.